



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001619/2001-64
Recurso nº. : 152.927
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 23 de janeiro de 2008
Acórdão nº. : 104-22.989

RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS DE PERITO - Tendo a fonte pagadora assumido o imposto retido na fonte, com o reajustamento da base de cálculo, não há que se cogitar das hipóteses de recolhimento indevido ou a maior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001619/2001-64
Acórdão nº. : 104-22.989

Recurso nº. : 152.927
Recorrente : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A. inscrita no CNPJ sob nº. 02.221.531/0001-30, mediante pedido de formulado às fls. 01/03, instruído com os documentos de fls. 05/16, a restituição do saldo de R\$.405,86 correspondente à diferença entre o IRF recolhido e o devido por ocasião de levantamento de R\$.5.200,00 de honorários de perito, depositado judicialmente em sua conta, referente à ação judicial nº. 99.9012600-3. Informa que sobre os R\$.5.200,00 incidia R\$.1.070,00 de IRRF, cuja retenção deveria ter sido feita pelo cartório nos termos da Lei nº. 7.713/88, perfazendo um valor líquido ao perito de R\$.4.130,00.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP, através de Despacho Decisório de fls. 86/90, indeferiu o pedido da contribuinte, através das seguintes alegações, em síntese:

Observa-se que o requerente se ampara no art. 7.º, § 2.º, da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para argumentar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, no caso apresentado, seria da correspondente secretaria do Juízo no qual se processa a ação.

“Entretanto, tal dispositivo foi revogado pela lei nº. 8.218, de 29 de agosto de 1991. A responsabilidade pela retenção do imposto, no caso, é atribuído pelo art. 46, § 1.º, inciso III, da Lei nº. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários. O Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 (repblicado em 17 de junho de 1999) ao regulamentar tal dispositivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001619/2001-64
Acórdão nº. : 104-22.989

Assim, torna-se claro que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do correspondente imposto de renda é do requerente, e não do juízo onde se processou a demanda judicial.

(...)

Também não procede a alegação do sujeito passivo de que teria efetuado o recolhimento em monta superior, por ter recomposto a base de cálculo. Nota-se às fls. 51 que o interessado assumiu o ônus tributário em relação aos honorários depositados. Nos termos do art. 725 do Decreto nº. 3.000, de 1999 no caso em que a fonte pagadora assume o ônus do imposto é devido o reajustamento do rendimento bruto.

Desta forma, conclui-se que não tendo o solicitante providenciado as retificações das DCTF's correspondentes não há como se aferir o alegado excesso de pagamento relativo ao IRRF devido em face de rendimentos por ele pagos em demanda judicial."

Insurgindo-se contra a exigência, a interessada formula sua impugnação às fls. 98/99, reiterando alegação de que a responsabilidade pela retenção do IRRF é da Secretaria da 1.ª Vara Federal de Ponta Grossa-PR nos termos do art. 7.º, § 2.º da Lei 7.713/88, requerendo a restituição do valor de R\$.405,86 correspondente à diferença entre o valor recolhido e o devido.

Recebidos os autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, através do Acórdão DRJ/CTA nº. 10.391, de 31/03/2006 (fls. 104/107), por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de restituição, consubstanciado na seguinte ementa:

"RESTITUIÇÃO IRRF. REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Havendo, por sentença judicial, sido pagos rendimentos sem a correspondente retenção na fonte e tendo a fonte pagadora assumido o ônus do imposto, reajustado a base de cálculo, efetuado o recolhimento do IRRF e fornecido ao beneficiário o comprovante de rendimento com a base reajustada, descabe sua alegação de pagamento a maior que o devido.

Solicitação Indeferida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001619/2001-64
Acórdão nº. : 104-22.989

Devidamente cientificada dessa decisão em 09/06/2006, ingressa a recorrente com tempestivo recurso voluntário em 10/07/2006 (fls. 109/112), reiterando os argumentos expostos anteriormente (manifestação de inconformismo e impugnação), e acrescentando o seguinte:

“Vale ressaltar a atual sistemática de retenção de tributos no caso de pagamento de honorários periciais, estabelecida pela Lei 10.833/2003, que cumulada com o artigo 106, II, do CTN, assim dispõe:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (redação dada pela Lei nº. 10.865, de 2004)

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº. 10.865/2004)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

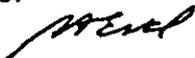


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001619/2001-64
Acórdão nº. : 104-22.989

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001619/2001-64
Acórdão nº. : 104-22.989

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de pedido de restituição em que a interessada afirma que, em ação judicial, não sabendo se o depósito dos honorários do perito, determinado pelo juiz, deveria se dar pelo valor bruto ou líquido, preferiu, preventivamente, depositar o valor líquido, sendo que, depois, descobriu que o depósito deveria ter sido feito pelo valor bruto, o que gerou o pagamento a maior do imposto de renda retido na fonte.

Como o valor a ser depositado era de R\$.5.200,00 e foi depositado R\$.6.675,86, o IRF que era para ser R\$.1.070,00, foi de R\$.1.475,86. Desta forma, a interessada requer a devolução do valor pago a maior, ou seja, R\$.405,86.

A DRJ recorrida negou o pedido da interessada sob a fundamentação de que teria ela assumido a fonte, ocorrendo o reajuste da base de cálculo, consoante o documento de fls. 51, em que a ora recorrente informa ao juízo o procedimento de depositar, "em atitude preventiva", o valor líquido dos honorários.

Não vejo reparos a serem feitos na decisão recorrida que corretamente observou a legislação de regência, como se observa do seguinte trecho (fls. 106):

"Contudo, a própria interessada admite que pagou ao beneficiário o montante líquido de R\$.5.200,00, sendo, portanto, obrigatório o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001619/2001-64
Acórdão nº. : 104-22.989

reajustamento da base de cálculo, tal como efetuado, para se obter o valor a ser retido, em face do disposto no art. 722 do RIR/1994, que estabelece que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, sendo que o art. 725 do RIR/1994, aplicável a esse período de apuração, assim estabelece:

“Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único.”

Além disso, é preciso ressaltar que nos autos existe verdadeira confissão do contribuinte (fls. 51, reiterada às fls. 110, final) de que depositou os honorários líquidos, fazendo o reajustamento da base de cálculo.

Não bastasse, forneceu ao beneficiário dos rendimentos o devido comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte (fls. 10), onde informa como rendimentos R\$.6.675,86 e fonte de R\$.1.475,86, significando dizer que em 11/2001, data do pedido, certamente o beneficiário já havia entregue a declaração do ano base de 2000 e pleiteado a compensação/restituição do imposto retido.

Assim, na esteira dessas considerações e diante das provas trazidas aos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008


REMIS ALMEIDA ESTOL